ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÉRIO
Rua 30 de Novembro, 625 - Centro - Sério - RS
Fone: (51) 3770-1139 - CEP 95918-000
E-mail: camara@municipiodeserio.com.br

EMENDA ADITIVA Nº 001/2017

Ao Projeto de Lei nº 069/2017

A Câmara Municipal de Vereadores propõe a seguinte Emenda Aditiva ao PL 069/2017, acrescendo o parágrafo 3º, ao Artigo 6º, conforme segue:

...

§ 3º O servidor que afastar-se pelos motivos descritos no inciso VI do presente artigo, por período de até um dia, fará jus ao benefício na proporção de 50% (cinquenta por cento).

...

Câmara de Vereadores, em 28 de dezembro de 2017.

MARCIANO A. FAVARETTO
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÉRIO
Rua 30 de Novembro, 625 - Centro - Sério - RS
Fone: (51) 3770-1139 - CEP 95918-000
E-mail: camara@municipiodeserio.com.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2017

Ao Projeto de Lei nº 069/2017

A Câmara Municipal de Vereadores propõe a seguinte Emenda Modificativa ao PL 069/2017, no inciso VI, do Artigo 6º, modificando-o, conforme segue:

...

VI – Afastamento do cargo/emprego em virtude de atestado médico ou licença saúde, de si próprio ou de Pessoa da Família, por mais de um dia, ainda que por auxílio doença.

...

Câmara de Vereadores, em 28 de dezembro de 2017.

MARCIANO A. FAVARETTO
Presidente

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 069, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de Vale-Refeição no âmbito da Administração direta do Município de Sério, e dá outras providências.

ELIR ANTONIO SARTORI, Prefeito Municipal de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale-Refeição aos servidores ativos da Administração Direta do Município.

Parágrafo único - Inclui-se nas categorias a serem beneficiadas os ocupantes de cargos ou empregos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas, desde que percebam seus vencimentos pelo Município e não recebam benefício no órgão de lotação.

Art. 2° Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos do cálculo do valor diário, nos casos em que ocorra a necessidade de cálculo proporcional de dias.

Art. 3° O valor mensal de benefício previsto nesta Lei será de R$ **165,00 (cento e sessenta e cinco reais)**, para o cumprimento de uma carga horária de 40h semanais ou mais, sendo reajustado de acordo com os ajustes salariais dos servidores.

§ 1° - Caso o servidor cumprir carga horária menor de quarenta horas, o valor mensal será calculado proporcionalmente à carga horária constante na criação do cargo.

§ 2° O servidor deverá cumprir carga horária integral conforme disposto no Anexo da criação do emprego ou cargo, não sendo devido o benefício caso as atividades sejam exercidas fora do local de trabalho, ou nos dias em que perceba diárias.

Art. 4° Os servidores contribuirão, a título de coparticipação, com o valor de 2% (dois por cento) calculado sobre o Valor do Vale Refeição, fixado no art. 3° desta Lei.

Art. 5° O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 6° Não terá direito ao Vale-Refeição o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:
I – Impontualidades na entrada ou saída do horário de trabalho, sendo tolerado até 10 (dez) minutos, eventualmente transcorrido;
II – Ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;
III – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie no mês de sua aplicação;
IV - Desempenho de mandato classista;
V - licença para concorrer a mandato eletivo;
VI - Afastamento do cargo/emprego em virtude de atestado médico ou licença saúde, de si próprio ou de Pessoa da Família, ainda que por um turno e auxílio doença;
VII – durante a licença gestante, paternidade e luto.

§ 1° Perceberá o benefício proporcionalmente aos dias trabalhados no mês, nos casos de pagamento de diárias, admissão posterior ao dia 1° do mês e incisos IV, V e VII.

§ 2° Para fins de apuração das ocorrências de que trata o art. 6° desta Lei será levado em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale.

Art. 7° Ficam excluídos das disposições da presente Lei o servidor que estiver:
I – Em gozo de licença não remunerada ou em gozo de licença-prêmio;
II – Licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função.

§ 1° - O restabelecimento da concessão do Vale-Refeição dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função.

§ 2° - A exclusão de benefício na hipótese do item IV, V, e VII do artigo 6° corresponderá ao número de dias afastados.

Art. 8° O Vale Refeição de que se trata a presente Lei:
I – Não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;
II – Não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;
III – não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público.

Art. 9° Aos Conselheiros Tutelares será concedido 60% (sessenta por cento) do valor do Vale Refeição, mediante a apuração dos critérios nos termos definidos nesta Lei.

Art. 10 Para atender as despesas decorrentes desta Lei, poderá o Município abrir os créditos adicionais nos valores correspondentes, nas Secretarias e/ou órgãos de lotação de cada servidor, com a classificação e indicação de recursos de acordo no a Lei Federal nº 4320/1964. .

Art. 11 Para a implementação dos serviços de processamento de dados e administração dos cartões de crédito da refeição e alimentação, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, sem ônus para o Município.

Art. 12 É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 1114/2011, e suas alterações posteriores.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 19 de dezembro de 2017.

ELIR ANTONIO SARTORI
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

Mensagem Justificativa ao
Projeto de lei n° 069/2017

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Município instituiu o benefício do Vale Alimentação em 2006 através Lei n°796, o qual, à época, tratava-se de um prêmio assiduidade. Desde então ocorreram vários ajustes. Na primeira lei instituída, a intenção da Administração foi justamente evitar faltas e excessivas licenças dos servidores, o que foi alterado com as constantes mudanças da lei do Vale Alimentação.

Neste momento, pretendemos instituir o Vale Refeição, cujo repasse do valor ao servidor acontecerá via Cartão de Crédito, com senha, por intermédio de convênio com o Banrisul, do Programa Refeisul.

Por outro lado, o valor do Vale passará de R$ 150,00 para R$ 165,00, além da mudança da forma de controle de efetividade e assiduidade, aduzindo que no mês em que houver atestado médico, ou quaisquer outras hipóteses previstas nesta Lei, o servidor não perceberá o benefício, que atualmente é proporcional.

Tal mudança virá a contribuir substancialmente ao rendimento de todo o conjunto de funções do poder Executivo, visto que somente neste exercício (2017), segundo dados obtidos junto ao RH desta municipalidade, a média de atestados apresentados foi de 32 (trinta e dois atestados) por mês. Outrossim, cabe ressaltar que, na ocorrência de situação que necessite de aporte médico simples, o funcionário poderá informar a seu superior e terá a oportunidade de, sem prejuízo algum, ser atendido em nossa UBS.

Reiteramos que tal empreitada, fundamenta-se claramente em princípios constitucionais que realçam a preocupação da Administração pública em atender primeiramente as exigências da Comunidade, alicerçando-se em medidas necessárias para tal pleito.

Certos de que a matéria merecerá total apoio e aprovação dessa Casa, solicitamos a sua votação em regime de urgência.

ELIR ANTONIO SARTORI
Prefeito

Exmo. Sr.
MARCIANO FAVARETTO
MD Presidente Câmara de Vereadores
Sério/RS